

Ccent. 37/2010
Stericycle/Ambiface

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 37/2010 – Stericycle/Ambiface

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de Agosto de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consistiu na aquisição, em Outubro de 2009, pela sociedade Stericycle, Inc. (doravante denominada por “Stericycle”), do controlo exclusivo das sociedades Ambiface & Buffer, SGPS, Lda. (doravante “Ambiface & Buffer”) e Ambiface Investimentos SGPS, S.A. (doravante “Ambiface Investimentos”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Adquirente, Stericycle, Inc., é uma sociedade de direito norte-americana que presta serviços de gestão integrada de resíduos a diversas indústrias e em diversos segmentos de resíduos urbanos e perigosos, incluindo resíduos hospitalares, farmacêuticos, industriais, comerciais, químicos, agrícolas, eléctricos e resíduos domésticos.
4. Estes serviços incluem a recolha, transporte, tratamento, reciclagem e eliminação de resíduos, a recolha e devolução de produtos (incluindo produtos farmacêuticos), o fornecimento de equipamentos de triagem e a formação ocupacional sobre regras de segurança e de saúde.
5. A Stericycle encabeça um grupo internacional presente nos EUA, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Irlanda, México, Reino Unido e Roménia. Previamente à operação de concentração ora em análise, a Stericycle não detinha qualquer actividade em Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

6. Os volumes de negócios da Stericycle, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Stericycle, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresas Adquiridas

7. A Ambiface & Buffer e a Ambiface Investimentos são empresas gestoras de participações sociais.
8. A Ambiface Investimentos detém, como único activo, uma participação de 50% na Ambiface & Buffer.
9. Por seu turno, a Ambiface & Buffer detém um conjunto de participações de controlo nas seguintes empresas:
- Ambimed — Gestão Ambiental, Lda. (100% do capital social): presta serviços de gestão integrada de resíduos hospitalares em todo o território nacional e opera unidades de tratamento de resíduos por autoclavagem¹ em Braga, no Barreiro e em Beja;
 - Azormed — Gestão Ambiental Açoreana, Lda. (60% do capital social): presta serviços de gestão integrada de resíduos hospitalares a clientes localizados nos Açores;
 - Ambicargo Transportes, Lda. (100% do capital social): presta serviços de transporte e armazenagem de resíduos e de sub-produtos de origem animal e outras empresas do Grupo;
 - Zoomed — Gestão Ambiental Unipessoal, Lda. (100% do capital social): presta serviços de gestão integrada de subprodutos de origem animal, incluindo o acondicionamento, recolha, armazenamento, transporte, tratamento e eliminação ou valorização.

10. Os volumes de negócios da Ambiface & Buffer, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Ambiface & Buffer, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração consiste na aquisição, pela sociedade Stericycle, através da sociedade-veículo Stericycle Europe SARL (doravante “Stericycle Europe”), do controlo exclusivo das sociedades Ambiface & Buffer e Ambiface Investimentos, em resultado da aquisição de uma participação da totalidade do capital social das sociedades².
12. A operação tem na sua base um contrato relativo à aquisição [CONFIDENCIAL – CONTRATO] da Ambiface & Buffer, celebrado entre a Stericycle Europe e [CONFIDENCIAL – CONTRATO], e um contrato relativo à aquisição [CONFIDENCIAL – CONTRATO] da Ambiface Investimentos, celebrado entre a Stericycle Europe [CONFIDENCIAL – CONTRATO], ambos datados de [CONFIDENCIAL – CONTRATO], doravante simplesmente referidos como “Contratos”).
13. Do exposto, resulta que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

¹ Sistema de tratamento de resíduos baseado numa tecnologia de desinfecção ou esterilização através de vapor de alta pressão.

² [CONFIDENCIAL – CONTRATO]

14. Importa notar que, embora se trate de duas aquisições em termos contratuais, considera-se que as mesmas constituem uma única operação de concentração, atendendo ao carácter simultâneo da sua realização e ao nexo de causalidade correspondente ao objectivo, da Adquirente, de aquisição do controlo exclusivo da Ambiface & Buffer [CONFIDENCIAL – CONTRATO].

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados de Produto/Serviço Relevantes

4.1.1. Gestão de Resíduos Hospitalares

15. O Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos, define resíduo hospitalar como o “resíduo resultante de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens”.
16. Por seu turno, nos termos do Despacho n.º 242/96, de 5 de Julho, do Ministério da Saúde, os resíduos hospitalares são divididos em quatro categorias, de acordo com o destino que deve ser dado ao resíduo:
 - Grupo I: resíduos equiparados a urbanos, que são resíduos que não apresentam exigências especiais no seu tratamento;
 - Grupo II: resíduos hospitalares não perigosos, não sujeitos a tratamento específico, podendo ser equiparados a urbanos;
 - Grupo III: resíduos hospitalares de risco biológico, que são resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, susceptíveis de incineração ou de outro pré-tratamento eficaz, permitindo posterior eliminação como resíduo urbano; e
 - Grupo IV: resíduos hospitalares específicos, que são resíduos de vários tipos, de incineração obrigatória.
17. De entre as quatro categorias, importa desde já referir que é possível, de acordo com o Plano Estratégico dos Resíduos Hospitalares 2010-2016, estabelecer uma classificação com base nos

- níveis de perigosidade dos resíduos em causa. Assim, estabelece o referido Plano, que os resíduos dos Grupos I e II são considerados como resíduos não perigosos, enquanto os resíduos pertencentes aos Grupos III e IV são considerados resíduos perigosos.
18. Mais, estabelece o mesmo Plano que a gestão dos resíduos hospitalares não perigosos pode ser efectuada em conjunto com os resíduos urbanos.
 19. Por outro lado, verifica-se que a gestão dos resíduos hospitalares perigosos tem especificidades, como o facto de a infra-estrutura existente lhes ser exclusivamente dedicada.
 20. Também no que ao licenciamento diz respeito, verifica-se que o mesmo é distinto caso se tratem de resíduos hospitalares não perigosos ou resíduos hospitalares perigosos. Enquanto no primeiro caso o acesso à actividade depende da obtenção de uma licença para o desenvolvimento de operações de gestão de resíduos não perigosos, emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), no caso dos resíduos hospitalares perigosos, a licença é emitida pela Direcção-Geral de Saúde (DGS), mediante parecer vinculativo da APA³. Essa licença, por sua vez, exige que o operador disponha de uma unidade de tratamento ou eliminação de resíduos hospitalares perigosos, devidamente licenciada.
 21. Do ponto de vista da procura, esta é constituída pelas entidades que produzem os resíduos hospitalares tais como hospitais, centros de saúde, clínicas, farmácias, laboratórios, agências funerárias, salões de tatuagens e aplicações de *piercings*, entre outros.
 22. No que à substituíbilidade do lado da procura diz respeito, verifica-se que os produtores, legalmente responsáveis pela gestão dos resíduos que geram, recorrem às empresas devidamente licenciadas para que estas assumam, por si, essa responsabilidade. Também nesta óptica existe, necessariamente, uma distinção a fazer entre os resíduos hospitalares não perigosos e os resíduos hospitalares perigosos. No primeiro caso, o produtor dos resíduos poderá recorrer não só às empresas licenciadas para a gestão de resíduos hospitalares, mas também a qualquer empresa licenciada para a gestão de resíduos urbanos, uma vez que os mesmos são equiparados e podem, como explicitado *supra*, ser geridos conjuntamente. Por outro lado, no que diz respeito aos resíduos hospitalares perigosos, os produtores apenas poderão recorrer às empresas especificamente licenciadas para o efeito.
 23. Na sequência do exposto *supra*, a Autoridade da Concorrência concorda com a Notificante no sentido de definir, no âmbito da gestão dos resíduos hospitalares, dois mercados relevantes de

³ Portaria n.º 174/97, de 10 de Março.

produto distintos: i) *o mercado da gestão de resíduos hospitalares não perigosos (grupos I e II);* e ii) *o mercado da gestão de resíduos hospitalares perigosos (grupos III e IV).*

24. Importa a este propósito acrescentar que, dada a equiparação dos resíduos hospitalares não perigosos a resíduos urbanos, considera-se a hipótese de o mercado relevante ser mais lato do que o proposto anteriormente, no sentido de incluir a gestão dos resíduos urbanos. No entanto, considerando que a avaliação jus-concorrencial não seria diferente em qualquer dos casos, a definição exacta do mercado relevante pode ser deixada em aberto, no que se refere aos resíduos hospitalares não perigosos.

4.1.2. Subprodutos animais

25. De acordo com a Notificante, os subprodutos animais resultam, sobretudo, do abate de animais para consumo humano, da produção de géneros alimentícios de origem animal e da eliminação de animais mortos.
26. A gestão destes subprodutos encontra-se regulada através do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano⁴. Neste regulamento são definidas três categorias distintas de subprodutos animais não destinados ao consumo humano, de acordo com o risco sanitário e ambiental⁵:
- Matérias de categoria 1: são aquelas que representam maior risco para a saúde pública e animal, uma vez que englobam todos os subprodutos infectados ou suspeitos de infecção, apresentando riscos de propagação de doenças fatais transmissíveis a seres humanos e animais (com particular ênfase para as encefalopatias espongiformes transmissíveis);
 - Matérias de categoria 2: são aquelas que apresentam um risco intermédio para a saúde pública e, nomeadamente, não apresentam riscos relacionados com a transmissão de doenças fatais (categoria 1);

⁴ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁵ Para uma listagem exhaustiva dos subprodutos considerados em cada categoria, veja-se os artigos 4º, 5º, e 6º do Regulamento (CE) 1774/2002 e respectivas remissões aos anexos.

- Matérias de categoria 3: são aquelas que apresentam o menor nível de risco sanitário, sendo inclusivamente possível proceder ao seu aproveitamento como matéria-prima para o fabrico de alimentos de animais de companhia, por exemplo.
27. Note-se que, de acordo com a legislação em vigor, todas estas matérias devem ser manuseadas, transportadas e armazenadas de forma específica e separada. Os destinos possíveis a dar às matérias de cada uma das categorias diferem, embora existam destinos em comum entre as três (incineração com ou sem transformação prévia), ou entre as categorias 2 e 3 (a título de exemplo, compostagem e transformação em biogás).
 28. Todas as instalações, quer de eliminação, quer de tratamento, quer ainda de armazenagem e transporte, estão sujeitas ao licenciamento da Direcção-Geral de Veterinária.
 29. Do ponto de vista da procura, a mesma é constituída pelas entidades geradoras dos subprodutos (e legalmente responsáveis pela sua gestão), nomeadamente criadores de animais, matadouros e outros estabelecimentos de abate, salas de desmanche, centros de incubação, jardins zoológicos e laboratórios que efectuem experiências com animais.
 30. A Notificante considera que, dadas as distinções entre as diversas matérias de acordo com o seu grau de perigosidade e também as distintas possibilidades quanto aos destinos possíveis dos produtos das três categorias, se justifica segmentar os mercados de produto de acordo com as três categorias definidas no referido Regulamento.
 31. A Autoridade considera que, apesar de existirem destinos comuns às várias categorias, tal como a incineração directa ou sujeita a pré-tratamento, o facto de cada uma das categorias estar sujeita a requisitos distintos de manuseamento, armazenagem e transporte, e de o licenciamento ser efectuado por actividade⁶, indicia que os mercados relevantes sejam, de facto, distintos.
 32. No entanto, a definição exacta do mercado de produto poderá ser deixada em aberto, uma vez que a análise jus-concorrencial não seria diferente em qualquer dos casos, atento o facto de a Adquirente não estar presente em Portugal.

4.1.3. Conclusões quanto aos mercados de produto relevantes

33. Dado o exposto *supra*, os mercados relevantes de produto/serviço são:
- i) *O mercado da gestão de resíduos hospitalares não perigosos;*
 - ii) *O mercado da gestão de resíduos hospitalares perigosos;*
 - iii) *O mercado da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais de categoria 1;*
 - iv) *O mercado da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais de categoria 2; e*
 - v) *O mercado da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais de categoria 3.*
34. Salienta-se, no entanto, que a definição exacta dos mercados relativos a subprodutos animais e à gestão de resíduos hospitalares não perigosos, é deixada em aberto, nos termos referidos *supra*.

4.2. Mercados Geográficos relevantes

35. Na sua prática decisória, quer a AdC, quer a Comissão Europeia têm adoptado uma perspectiva de âmbito geográfico local ou nacional nos mercados de resíduos⁷.
36. A Notificante considera que, para todos os mercados relevantes identificados, o âmbito geográfico é nacional para o caso dos mercados de resíduos hospitalares, podendo ser, no entanto, supra-nacional no caso dos subprodutos animais.

4.2.1. Resíduos hospitalares

37. A gestão dos resíduos hospitalares é efectuada por empresas devidamente licenciadas ao abrigo de legislação nacional e de forma uniforme em todo o território nacional. O alcance das

⁶ Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho.

empresas prestadoras deste serviço é eminentemente nacional, estando implementadas redes de recolha de resíduos que abrangem todo o território e que dirigem os resíduos para tratamento/eliminação nas suas instalações.

38. As entidades geradoras dos resíduos apenas poderão recorrer a operadores credenciados a nível nacional e devidamente licenciados para as operações de gestão de resíduos hospitalares e/ou urbanos (no caso dos resíduos hospitalares não perigosos)
39. A Autoridade concorda, assim, com a Notificante, considerando que o âmbito geográfico dos mercados de resíduos hospitalares é nacional.

4.2.2. Subprodutos animais

40. A Notificante considera que, atendendo ao facto de os requisitos legais e as condições técnicas e de conservação, regulamentadas ao nível comunitário⁸, serem iguais em todo o território nacional, os mercados de subprodutos animais teriam um âmbito geográfico nacional.
41. Acontece, porém, que o Regulamento em causa torna as condições técnicas homogéneas não só no território nacional, como também em toda a União Europeia.
42. A própria Notificante indica o facto de existirem, actualmente, diversos operadores espanhóis a actuar em território nacional, recolhendo os subprodutos gerados em Portugal, que são posteriormente transportados para Espanha, para processamento em unidades de transformação. Aponta ainda a Notificante que o inverso (operadores portugueses a recolher subprodutos animais em território espanhol) também ocorre.
43. Não obstante, o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, citado, não permite, sem mais, o transporte de subprodutos animais entre Estados-membros (categorias 1 e 2), havendo que cumprir uma série de requisitos e procedimentos administrativos⁹, pelo que não resulta claro, dos dados disponíveis, se o âmbito geográfico se limita, de facto, ao território nacional ou se o mesmo pode ser considerado supra-nacional e, nomeadamente, ibérico.

⁷ Cf., por exemplo, Ccent. 32/2005 – *Ambilia/Ipodec/Auto-Vila/Iponyx/Polidumper* e Ccent. 36/2009 – *Suma/Eniroil*, a nível nacional e M.266 – *Rhône Poulec Chimie/Site* ou M.916 – *Lyonnaise Des Eaux/Suez*, a nível comunitário.

⁸ Vide ponto 26 da presente Decisão.

⁹ Veja-se os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

44. Considerando que diferentes definições de mercados geográficos não alteram a avaliação jus-concorrencial, a definição exacta do âmbito geográfico destes mercados pode ser deixada em aberto.

4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes

45. Em conclusão, a AdC considera como mercados relevantes, para efeitos da análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados:
- i) *O mercado nacional da gestão de resíduos hospitalares não perigosos (cuja definição exacta do mercado de produto é deixada em aberto);*
 - ii) *O mercado nacional da gestão de resíduos hospitalares perigosos;*
 - iii) *O mercado nacional da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais de categoria 1 (cuja definição exacta é deixada em aberto);*
 - iv) *O mercado nacional da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais de categoria 2 (cuja definição exacta é deixada em aberto); e*
 - v) *O mercado nacional da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais de categoria 3 (cuja definição exacta é deixada em aberto).*

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Análise dos efeitos da operação

46. Conforme afirmado *supra*, a Adquirente não se encontrava activa em território nacional, previamente à operação de concentração ora em análise.
47. Assim sendo, em qualquer um dos mercados relevantes, em Portugal, a operação de concentração consiste numa mera transferência de quota de mercado, sem que da mesma resulte, portanto, qualquer alteração na estrutura concorrencial dos referidos mercados.

48. Acresce ainda que inexistem, também, quaisquer efeitos de índole vertical ou conglomeral no território nacional, atendendo ao facto da empresa Adquirente não desenvolver qualquer actividade, em Portugal, em momento anterior à operação.
49. Para efeitos de referência, apresentam-se seguidamente as quotas de mercado das empresas Adquiridas nos diversos mercados relevantes.

Tabela 3 – Quotas de mercado das Adquiridas nos mercados relevantes

Mercado (emp. participada)	2007	2008	2009
Mercado nacional da gestão de resíduos hospitalares não perigosos (Ambimed)	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Mercado nacional da gestão de resíduos hospitalares perigosos (Ambimed)	[40-50]	[40-50]	[40-50]
Mercado nacional da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais da categoria 1 (Zoomed)	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Mercado nacional da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais da categoria 2 (Zoomed)	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Mercado nacional da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais da categoria 3 (Zoomed)	[0-10]	[0-10]	[0-10]

Fonte: Notificante.

50. Face ao exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes identificados.

5.2. Análise das cláusulas restritivas e acessórias

51. Tal como refere a Notificante, [CONFIDENCIAL – CONTRATO: CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS].
52. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que [CONFIDENCIAL – CONTRATO: CLÁUSULAS

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 11

RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS] deverão ser apreciadas à luz daquela disposição e da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005 (“Comunicação da Comissão”)¹⁰.

53. A Notificante alega que ambas as cláusulas se justificam, atento o respectivo âmbito e limitação temporal.
54. Da análise efectuada, considera-se que o âmbito das obrigações [CONFIDENCIAL – CONTRATO: CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS] não excedem as actividades objecto da transacção e se limitam ao razoável e necessário para protecção dos interesses da Adquirente no âmbito da transacção, pelo se considera que as mesmas devem ser qualificadas como acessórias à presente operação de concentração, considerando-se serem as mesmas razoáveis e adequadas para preservar o pleno valor da sociedade vendida.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

55. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

56. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos seguintes mercados relevantes: (i) *mercado nacional da gestão de resíduos hospitalares não perigosos*; (ii) *mercado nacional da gestão de resíduos hospitalares perigosos*; (iii) *mercado nacional da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais de categoria 1*; (iv) *mercado nacional da recolha, transporte,*

¹⁰ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), JO C 56/24, de 5.03.2005.

tratamento e eliminação de subprodutos animais de categoria 2 e (v) mercado nacional da recolha, transporte, tratamento e eliminação de subprodutos animais de categoria 3.

Lisboa, 02 de Setembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal